0021350-12.2019.8.08.0024 VOL: 016

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	**0021350-12.2019.8.08.0024**
Nº Volume	**016**
Data Ajuizamento	**30/07/2019**
Nº Petição Inicial	**201901104562**
Classe	**(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Natureza	**Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)**
Assuntos Principais	**• (4993) Recuperação judicial e Falência;**
Valor da Causa	**R$ 51.252,62**
Vara	**VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**
Distribuição Anterior	**30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL**
Data/hora de distribuição	**30/09/2019 - 12:56** **Redistribuição por Sorteio**

Autor
(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Réu
(6449730) YMPACTUS COMERCIAL SA
Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____, nesta Cidade e **COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA** e em meu cartório, autuo a petição e documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão, subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024

Mensageria Postal

Digitalizada com CamScanner

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
1falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 3139, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 01/06/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Digitalizada com CamScanner

3138 - 3281

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, desentranhei as fls. 3138-3281, conforme item 15 da Decisão fls. 3335-3339, enviando-as à Distribuição de Vitória-ES.

Vitória, 06 de outubro de 2020

ESCRIVÃO (Ã)

Digitalizada com CamScanner

3282
Cauve

Em branco

Digitalizada com CamScanner

JUNTADA

Aos 01 de Junho de 2020

Junto a estes autos a petição de nº 202000413774, 202000413780, que segue

ESCRIVÃO

Digitalizada com CamScanner

Góes & Nicol
Advogados Asso

VITORIA - VARA DE RECUP
01/06/2020 14:59h
2020000413774

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA – ES

CÓPIA
CPJ: 274784
GUILHERME PAVEI
EMPRESARIAL

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AGF - AVENIDA VITÓRIA
11:41
05 MAI 2020
VITÓRIA - ES

Processo : 0021350-12.2019.8.08.0024
Autor : SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Falido : YMPACTUS COMERCIAL SA
Interessado : MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGI

Kamila Campos da Silveira
CPF: 131.518.127-40

MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGI, brasileira, casada, , inscrita no CPF sob o nº 343.034.309-78, domiciliada e residente na Rua Emilio de Menezes, 731, Santa Catarina, Criciúma/SC – CEP: 88810-260 endereço eletrônico mirosetimacedo@hotmail.com, vem por meio de seus advogados (instrumento de procuração anexo), requerer a **presente HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO no processo de falência.**

I – DOS FATOS

A Interessada é credora da empresa falida em epígrafe, cuja origem está representada nos contratos e cálculos em anexo, e também na Ação de Liquidação por Arbitramento nos autos de origem nº 0310507-14.2018.8.24.0020.

Conforme comprovado por meio dos boletos anexos, a requerente investiu a quantia total equivalente a R$20163.75 (vinte mil, cento e sessenta e três reais com setenta e cinco centavos) cabendo destacar que a requerente em momento algum se deu conta que a empresa utilizava de processos ilícitos para a obtenção de seus ganhos. Importante destacar que todos esses "investimentos" feitos e comprovados por meio dos boletos, ocorreram antes da determinação judicial para suspensão das atividades da empresa, por força de decisão judicial, ocorrido em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da ação cautelar inominada nº 0005669-76.2013.8.08.001, movida junto a 2ª vara cível da comarca de Rio Branco no estado do Acre, por haver indícios de prática de pirâmide financeira pela Telexfree, prática esta defesa pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da lei supracitada, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Digitalizada com CamScanner

OD 74087088 8 BR

3284 Cave

Góes & Nicoladelli
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA – ES

CPJ: 274784
GUILHERME PAVEI
EMPRESARIAL

Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AGF - AVENIDA VITÓRIA 14:41 05 MAI 2020 VITÓRIA - ES

Processo : 0021350-12.2019.8.08.0024
Autor : SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO
Falido : YMPACTUS COMERCIAL SA
Interessado : MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGI

Kamila Campos da Silveira
CPF: 131.518.127-40

MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGI, brasileira, casada, , inscrita no CPF sob o nº 343.034.309-78, domiciliada e residente na Rua Emilio de Menezes, 731, Santa Catarina, Criciúma/SC – CEP: 88810-260 endereço eletrônico mirosetimacedo@hotmail.com, vem por meio de seus advogados (instrumento de procuração anexo), requerer a **presente HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO no processo de falência.**

I – DOS FATOS

A Interessada é credora da empresa falida em epígrafe, cuja origem está representada nos contratos e cálculos em anexo, e também na Ação de Liquidação por Arbitramento nos autos de origem nº 0310507-14.2018.8.24.0020.

Conforme comprovado por meio dos boletos anexos, a requerente investiu a quantia total equivalente a R$20163.75 (vinte mil, cento e sessenta e três reais com setenta e cinco centavos) cabendo destacar que a requerente em momento algum se deu conta que a empresa utilizava de processos ilícitos para a obtenção de seus ganhos. Importante destacar que todos esses "investimentos" feitos e comprovados por meio dos boletos, ocorreram antes da determinação judicial para suspensão das atividades da empresa, por força de decisão judicial, ocorrido em 18 de junho do ano de 2013, nos autos da ação cautelar inominada nº 0005669-76.2013.8.08.001, movida junto a 2ª vara cível da comarca de Rio Branco no estado do Acre, por haver indícios de prática de pirâmide financeira pela Telexfree, prática esta defesa pelo ordenamento jurídico pátrio a teor da lei supracitada, haja vista ter restado configurado o crime contra a economia popular.

Digitalizada com CamScanner

II – DOS CRÉDITOS A SEREM HABILITADOS

Conforme documentação acostada, o valor inicial a ser devolvido desde a data do ajuizamento da primeira ação era de R$20163,75 (vinte mil, cento e sessenta e três reais com setenta e cinco centavos). Contudo, verificado o lapso temporal, fora realizada atualização dos valores, em relação a correção monetária e juros moratórios (1% ao mês).

Atualmente o crédito atualizado desde 31/07/2018 até 23/04/2020 se dá no valor de **R$25591,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais com sessenta centavos).**

III – DOS FUNDAMENTOS

A pretensão manifestada pela Interessada em ver seu crédito habilitado nesta Falência, encontra-se amparada no art. 7, § 1º, da Lei 11.101/05, in verbis.

> Art. 7o A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas:
>
> § 1º - Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Portanto, a Interessada vem rogar pela almejada habilitação, requerendo para que o seu crédito seja incluído no Quadro Geral de Credores, e quando do pagamento aos credores, seja pago o total dos saldos devedores dos respectivos créditos atualizados, se não for possível, que seja relativamente feito o rateio proporcional.

IV – DOS REQUERIMENTOS

A) Pelo exposto, restam efetivamente consignados os créditos apontados pelo Banco do Brasil S.A junto à adversa, estando assim a pretensão do Banco requerente, completamente acobertada pelo direito processual e material vigente, em razão das normas anteriormente citadas, motivo pelo qual requer o pagamento das referidas dívidas pela massa falida;

Digitalizada com CamScanner

3285
Laura

b) Caso haja a concordância com o presente pedido de habilitação, que Vossa Excelência declare por sentença habilitados os créditos rogados, ordenando posteriormente, que se faça a inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores, para os pagamentos a final segundo a classificação de crédito, obedecendo às preferências legais.

Dessa forma, requer a procedência da habilitação.

Por fim, requer, que todas as intimações sejam publicadas em nome do procurador Dr. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, OAB/ES 23.023, sob pena de nulidade, em conformidade com o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R$25.591,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais com sessenta centavos).

Nesses termos,

Pede Deferimento.

Criciúma, 23 de abril de 2020.

RODRIGO FRASSETTO GÓES
OAB/AL 12834A OAB/AC 4251 OAB/AM A1084
OAB/AP 3096A OAB/BA 43183 OAB/CE 30962A
OAB/DF 44578 OAB/ES 23024 OAB/GO 39096
OAB/MA 13812A OAB/MG 146297 OAB/MS 17644A
OAB/MT 17981A OAB/PA 20953A OAB/PB 21741A
OAB/PE 1917A OAB/PI 12156 OAB/PR 64914
OAB/RJ 198380 OAB/RN 1078A OAB/RO 6639
OAB/RR 481A OAB/RS 87537A OAB/SC 33416
OAB/SE 869A OAB/SP 326454 OAB/TO 6443A

GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI
OAB/AL 12835A OAB/AC 4254 OAB/AM A1044
OAB/AP 3097A OAB/BA 43184 OAB/CE 30961A
OAB/DF 43885 OAB/ES 23023 OAB/GO 39095
OAB/MA 13860A OAB/MG 146442 OAB/MS 17645 A
OAB/MT 17980A OAB/PA 20951A OAB/PB 20278A
OAB/PE 1912A OAB/PI 12012 OAB/PR 56918
OAB/RJ 198379 OAB/RN 1080A OAB/RO 6638
OAB/RR 478A OAB/RS 74909A OAB/SC 8927
OAB/SE 919A OAB/SP 319501 OAB/TO 645A

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO
OAB/AL 13983A OAB/AC 4501 OAB/AM A1234
OAB/AP 3114A OAB/BA 56191 OAB/CE 33645A
OAB/DF 49209 OAB/ES 24239 OAB/GO 42395
OAB/MA 18167A OAB/MG 147829 OAB/MS 17646 A
OAB/MT 17991A OAB/PA 23121A OAB/PB 21770A
OAB/PE 1893A OAB/PI 13653 OAB/PR 64915
OAB/RJ 200572 OAB/RN 1155A OAB/RO 7413
OAB/RR 498A OAB/RS 83593A OAB/SC 17458
OAB/SE 952A OAB/SP 321751 OAB/TO 7276A

Dr Rodrigo Vidal da Rocha
OAB/ES 25.251

Digitalizada com CamScanner

3286
cave

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGGI, brasileira, casada, , inscrita no CPF sob o nº 343.034.309-78, domiciliada e residente na Rua Emilio de Menezes, 731, Santa Catarina, Criciúma/SC – CEP: 88810-260 endereço eletrônico mirosetimacedo@hotmail.com

OUTORGADA: GÓES & NICOLADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C., com sede na Rua São José, 498, Centro, município de Criciúma/SC., com inscrição na OAB/SC sob o nr. 417/99, representada pelos advogados **PAULO CÉSAR ROSA GÓES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n° 4008, **GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 8927, **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/SC sob o nº. 17458, **RODRIGO FRASSETTO GÓES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC n. 33416, **VIVIANA FERREIRA DAGOSTIM**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC 34.274 e **JAINY DE LUCA LAURINDO SÁ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC 49.313.

OBJETO: Especialmente para postular em ação de liquidação de sentença em fase da YMPACTUS COMERCIAL LTDA., nome fantasia da TELEXFREE.

PODERES: Para o fim especial de representar o(s) outorgante(s) em juízo, na ação acima identificada, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula ***ad judicia et extra***, acompanhando-o em todas as fases processuais, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

Criciúma/SC, 02 de Abril de 2018

Mirosete M. Messaggi

MIROSETE MACEDO MESSAGGI

Digitalizada com CamScanner

Processo : 0800224-44.2013.8.01.0001
Classe : Apelação
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o **Acórdão nº 3.967**, fls. **26941/27077** (autos digitais) transitou em julgado em **31/03/2017**.

Rio Branco - AC, 3 de abril de 2017.

Belª **Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha**
Técnico Judiciário / Gerência de Apoio às Sessões
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, "*a*", da Lei nº 11.419/06.

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **2ª Vara Cível** da Comarca de **Rio Branco**, com **BAIXA**.

Rio Branco - AC, 3 de abril de 2017.

Belª **Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha**
Técnico Judiciário / Gerência de Apoio às Sessões
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, "*a*", da Lei nº 11.419/06.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SALAZAR DA CUNHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 209CD8.

Digitalizada com CamScanner

3287
cave

Digitalizada com CamScanner

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, **ADEMAR ANTONIO MESSAGGI,** brasileiro, casado, , inscrito no CPF sob o nº 07742347920, domiciliado e residente na Rua Emilio de Menezes, 731, Santa Catarina, Criciúma/SC – CEP: 88810-260, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas do processo n. 0310507-14.2018.8.24.0020, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Criciúma/SC, 10 de Dezembro de 2018

ADEMAR ANTONIO MESSAGGI

Digitalizada com CamScanner

3288
Caue

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, **MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGGI,** brasileira, casada, , inscrita no CPF sob o nº 343.034.309-78, domiciliada e residente na Rua Emilio de Menezes, 731, Santa Catarina, Criciúma/SC – CEP: 88810-260 endereço eletrônico mirosetimacedo@hotmail.com, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas do processo n. 0310507-14.2018.8.24.0020, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Criciúma/SC, 27 de Novembro de 2018

MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGGI

Digitalizada com CamScanner

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

2ª VIA

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

ADEMAR ANTONIO MESSAGGI — CPF SEM INFORMAÇÃO

MIROSETE DE FÁTIMA MACEDO — CPF SEM INFORMAÇÃO

MATRÍCULA:
108076 01 55 1985 2 00072 083 0006207 98

Nomes completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges
ADEMAR ANTONIO MESSAGGI - nascido em 21/01/1954, natural de Siderópolis - SC, de nacionalidade brasileiro, filho de **Amélio Antonio Messaggi e Clara Fenili Messaggi**;

MIROSETE DE FÁTIMA MACEDO - nascida em 08/02/1957, natural de Bom Jesus - RS, de nacionalidade brasileira, filha de **Otílio Francisco Macedo e Antoninha Pereira Macedo**

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)
Oito de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco

DIA	MÊS	ANO
08	10	1985

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR(QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)
MIROSETE DE FÁTIMA MACEDO MESSAGGI

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Não há averbações e/ou anotações

NOME DO OFICIO
Ofício de Registros Civis das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Criciúma - SC
OFICIAL REGISTRADOR
Marcus Vinicius Almada Fernandes
MUNICÍPIO/COMARCA
Criciúma - SC
ENDEREÇO
Rua Vitório Serafim, 157, Centro - Cep: 88801-012 - frocri@terra.com.br - (48) 3437-4212

Digitado por: Maria Aparecida de Souza
Datiloscrito

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Normal
FEQ51768-0NN7
Confira os dados do ato em
http://selo.tjsc.jus.br/

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Criciúma - SC, 23 de agosto de 2018

Jessica Carneiro Gonçalves
Escrevente

Anorcg-ASC-02145320

Digitalizada com CamScanner

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA

Eu, **MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGGI**, brasileira, casada, , inscrita no CPF sob o nº 343.034.309-78, domiciliada e residente na Rua Emilio de Menezes, 731, Santa Catarina, Criciúma/SC – CEP: 88810-260 endereço eletrônico mirosetimacedo@hotmail.com, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas do processo n. 0310507-14.2018.8.24.0020, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Criciúma/SC, 27 de Novembro de 2018

MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGGI

3389
Mauro

Digitalizada com CamScanner

CAIXAS ELETRONICOS SANTANDER
EXTRATO DE CONTA CORRENTE - 15 DIAS

10/01/2019 11:19:32 DATA CONTABIL:10/01/2019
LOCAL: 033.0692 - CRICIUMA
TRANSACAO: 0681065 TERMINAL: 0000155

ADEMAR ANTONIO MESSAGGI CARTAO: 1258
BANCO: 033 AGENCIA: 1240 CONTA: 01-005738-5

JANEIRO/2019

02	192061	COMPRA CARTAO MAESTRO 02/01 ROSSO SUPERMERC	31,00-
02	000000	REMUNERACAO CONTAMAX CDB DI	0,01
03	000000	PAGAMENTO DE BENEFICIOS DO INSS 1435960120 12/2018	2.747,80
03	094661	COMPRA CARTAO MAESTRO 03/01 PAG.WilliarCorr	34,00-

Digitalizada com CamScanner

3290
cave

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 20.163,75
Data inicial	31/08/2018
Data final	31/03/2020
Valor atualizado	R$ 21.369,26
Juros mensal	Juros de 1,00% de 31/08/2018 até 23/04/2020.
Valor dos juros	R$ 4.222,33
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 25.591,60
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 25.591,60
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 25.591,60

Cálculo efetuado em 23/04/2020 15:41

Digitalizada com CamScanner

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGGI, brasileira, casada, , inscrita no CPF sob o nº 343.034.309-78, domiciliada e residente na Rua Emilio de Menezes, 731, Santa Catarina, Criciúma/SC – CEP: 88810-260 endereço eletrônico mirosetimacedo@hotmail.com

OUTORGADA: GÓES & NICOLADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C., com sede na Rua São José, 498, Centro, município de Criciúma/SC., com inscrição na OAB/SC sob o nr. 417/99, representada pelos advogados **PAULO CÉSAR ROSA GÓES,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n° 4008, **GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 8927, **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO,** brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/SC sob o nº. 17458, **RODRIGO FRASSETTO GÓES,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC n. 33416, **VIVIANA FERREIRA DAGOSTIM,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC 34.274 e **JAINY DE LUCA LAURINDO SÁ,** brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC 49.313.

OBJETO: Especialmente para postular em ação de liquidação de sentença em fase da YMPACTUS COMERCIAL LTDA., nome fantasia da TELEXFREE.

PODERES: Para o fim especial de representar o(s) outorgante(s) em juízo, na ação acima identificada, podendo requerer as medidas que forem necessárias, preparatórias, preventivas ou incidentes, variar de ações e intentar outras de novo, usando dos poderes conferidos pela cláusula ***ad judicia et extra,*** acompanhando-o em todas as fases processuais, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho das obrigações decorrentes deste mandato, podendo substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

Criciúma/SC, 02 de Abril de 2018

MIROSETE MACEDO MESSAGGI

Digitalizada com CamScanner

3291
Carol

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 2.878,50
Data inicial	02/04/2013
Data final	31/07/2018
Valor atualizado	R$ 3.954,63
Juros mensal	Juros de 1,00% de 02/04/2013 até 22/08/2018.
Valor dos juros	R$ 2.558,70
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 6.513,33
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 6.513,33
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 6.513,33

Cálculo efetuado em 22/08/2018 14:29

Digitalizada com CamScanner

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 2.850,00
Data inicial	15/03/2013
Data final	31/07/2018
Valor atualizado	R$ 3.929,12
Juros mensal	Juros de 1,00% de 15/03/2013 até 22/08/2018.
Valor dos juros	R$ 2.565,45
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 6.494,57
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 6.494,57
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 6.494,57

Cálculo efetuado em 22/08/2018 14:30

Digitalizada com CamScanner

329

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 2.878,50
Data inicial	29/04/2013
Data final	31/07/2018
Valor atualizado	R$ 3.933,79
Juros mensal	Juros de 1,00% de 29/04/2013 até 22/08/2018.
Valor dos juros	R$ 2.510,29
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 6.444,08
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 6.444,08
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 6.444,08

Cálculo efetuado em 22/08/2018 14:31

Digitalizada com CamScanner

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 2.850,00
Data inicial	02/05/2013
Data final	31/07/2018
Valor atualizado	R$ 3.892,94
Juros mensal	Juros de 1,00% de 02/05/2013 até 22/08/2018.
Valor dos juros	R$ 2.480,39
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 6.373,34
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 6.373,34
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 6.373,34

Cálculo efetuado em 22/08/2018 14:32

Digitalizada com CamScanner

3293
Cave

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 2.907,00
Data inicial	22/05/2013
Data final	31/07/2018
Valor atualizado	R$ 3.961,78
Juros mensal	Juros de 1,00% de 22/05/2013 até 22/08/2018.
Valor dos juros	R$ 2.498,20
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 6.459,99
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 6.459,99
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 6.459,99

Cálculo efetuado em 22/08/2018 14:33

Digitalizada com CamScanner

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 2.892,75
Data inicial	17/05/2013
Data final	31/07/2018
Valor atualizado	R$ 3.944,58
Juros mensal	Juros de 1,00% de 17/05/2013 até 22/08/2018.
Valor dos juros	R$ 2.493,84
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 6.438,42
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 6.438,42
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 6.438,42

Cálculo efetuado em 22/08/2018 14:45

Digitalizada com CamScanner

3294
cave

Resultado do Cálculo de Atualização Monetária

Valor	R$ 2.907,00
Data inicial	20/05/2013
Data final	31/07/2018
Valor atualizado	R$ 3.962,69
Juros mensal	Juros de 1,00% de 20/05/2013 até 22/08/2018.
Valor dos juros	R$ 2.501,38
SELIC	R$ 0,00
Subtotal	R$ 6.464,08
Honorários advocatícios (0,00%)	R$ 0,00
Total	R$ 6.464,08
Multa (10,00%)	R$ 0,00
Total geral	R$ 6.464,08

Cálculo efetuado em 22/08/2018 14:44

Digitalizada com CamScanner

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Criciúma
3ª Vara Cível
Processo n. 0310507-14.2018.8.24.0020

DECISÃO

Ação: Liquidação Por Arbitramento/PROC
Requerente: Mirosete de Fátima Macedo Messaggi
Requerido: Ympactus Comercial S/A - TELEXFREE INC e outros

Admito a liquidação de sentença pelo procedimento comum, haja vista a necessidade de alegar e provar fato novo, consoante art. 509, II, do CPC.

Intimem-se os integrantes do polo passivo para oferecerem resposta e especificarem detalhadamente as provas que pretendem produzir, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, dentro do prazo de 15 dias, com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos.

Ultrapassado o prazo referido, intime-se a autora para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação detalhada das provas que pretende produzir, dentro do prazo de 15 dias.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da CRFB/88 e artigo 99 do CPC (Lei 13.105/2015).

Criciúma (SC), 12 de fevereiro de 2019.

Jadna Pacheco dos Santos Pinter
Juíza Substituta

Digitalizada com CamScanner

3295

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, s/n - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3431-5203 - Email: criciuma.civel3@tjsc.jus.br

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO Nº 0310507-14.2018.8.24.0020/SC

AUTOR: MIROSETE DE FATIMA MACEDO MESSAGGI

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

RÉU: CARLOS NATANIEL WANZELER

RÉU: CARLOS ROBERTO COSTA

RÉU: JAMES MATTHEW MERRILL

SENTENÇA

Inertes os réus, homologo o *quantum debeatur* discriminado no pedido "d" da inicial.

No mais, tendo em vista a notória falência da executada, não dispõe mais este magistrado competência para processar atos constritivos no patrimônio da empresa em execução universal.

Assim, extingo este procedimento e determino que a parte exequente habilite o *quantum debeatur* perante o Juízo Falimentar[1]. O procedimento não gera custas, porque promovido antes de 01/04/2019, isto é, data da vigência da Lei Estadual n. 17.654/2018.

Publique-se. Intime(m)-se. O cartório cumprirá os procedimentos de praxe e arquivará o procedimento.

Intime(m)-se.[2]

Documento eletrônico assinado por **JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER, Juíza Substituta** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002644038v2** e do código CRC **ba05b77e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER
Data e Hora: 3/4/2020, às 17:30:26

Digitalizada com CamScanner

Góes & Nicoladelli
Advogados Associados

SUBSTABELECIMENTO

DR. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, OAB/SC 8.927, brasileiro, casado, advogado, com endereço profissional na Rua São José nº 498, Centro, Criciúma—SC, CEP 88.801-520, telefone (48) 3431-8888, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE PODERES ao **DR RODRIGO VIDAL DA ROCHA, OAB/ES 25251** para assinar e protocolar petições, retirar processo em carga, cópia, carta precatória, verificar dados do processo e nome do Oficial de Justiça para cumprimento de mandado, desentranhar documentos originais, substituindo por cópias, comparecimento a audiências, bem como todos os atos necessários concernentes ao processo n. **0005322-28.2016.8.08.0006**

Informamos que todas as intimações devem ser feitas somente em nome do Dr. Gustavo R. Góes Nicoladelli, sob pena de nulidade dos atos judiciais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 29 de abril de 2020.

Gustavo R. Góes Nicoladelli

OAB/SC nº 8.927

OAB/RS nº 74.909-A

Digitalizada com CamScanner

VITORIA - VARA DE RECUP
01/06/2020 15:00h
2020004137 80

3296

AO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA/ES

11:58:41

Moacir Batista de Souza
Matr.: 8.407.855-3
Agente de Correios

QUE INDUSTRIAL
23 ABR 2020
TAGEM - MG

Distribuição por dependência

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024

MARANATHA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA, brasileiro, casado, vendedor, Carteira de Identidade n.º MG-10.178.2018, CPF n.º 014.727.296-33, filho de Paulo Raymundo dos santos e Simone Conceição, residente e domiciliado na Rua José Remuzato Rennó, nº 58, Bairro Coqueiros, Belo Horizonte Minas Gerais, CEP: 30.880-570, por seu advogado infra-assinada, conforme procuração inclusa, com escritório à Rua Thomas Jefferson, nº854, sala 201, Bairro Jardim Industrial - Contagem (MG) – CEP: 32.215-290, onde receberá as intimações, vem, à presença de V. Exa., considerando a decretação de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**., **requerer**, na forma do art. 7.º, parágrafo 1.º, art. 9.º e art. 99, IV da Lei n.º 11.101/05, a **HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO**, solicitando seja este encaminhado ao Administrador Judicial da Massa Falida a fim de se manifestar sobre a habilitação, nos termos seguintes:

Que é credor da falida, pela quantia de **R$109.012,68 (cento e nove mil e doze reais e sessenta e oito centavos)** referente a título executivo judicial transitado em julgado, conforme documentos anexos. **(Valor atualizado até 31/03/2020).**

Digitalizada com CamScanner

01/06/2020 15:00h VITORIA - VARA DE RECUP
202000413780

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20303063 - AC PARQUE INDUSTRIAL
CONTAGEM MG
CNPJ....: 34028316354266 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento..: 23/04/2020 Hora.....: 11:59:48
Caixa.....: 96262446 Matricula..: 84078553
Lancamento.: 012 Atendimento: 00010
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1807901729

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
SPP A VISTA E A FAT	1	55.45+
Valor do Porte(R$)..:	49.10	
Cep Destino: 29015-140 (ES)		
Peso real (KG).....:	0.120	
Peso Tarifado:.....:	0.120	
OBJETO==========> DY208541930BR		
PE - 4 ED - S ES - S		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6.35	
Num. Documento..:		
N Processo: 00213501220198080024		
Orgao Destino: .JZ VR JUD. E FAL. DE VITORIA		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R$) 55.45

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
utilize o servico adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restriçao de entrega - Sim/Nao.
* Para fins de contagem do prazo de entrega, sabados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sabados, domingos e feriados, considerar o próximo dia util como o 'Dia da Postagem'.

TOTAL(R$)==========> 55.45
VALOR RECEBIDO(R$)=> 55.45

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.
VIA-CLIENTE
SARA 8.0.02

RUNO
APISTRANO
OCACIA E CONSULTORIA

3296
Camil

AO JUÍZO DA VARA DE REC **COMARCA DE**

VITÓRIA/ES

QUE INDUSTRIAL
3 ABR 2020
GEM - MG

Distribuição por dependênc

Processo nº 0021350-12.201

MARANATHA CONCEIÇÃO edor, Carteira de Identidade n.º MG-10.178. Paulo Raymundo dos santos e Simone Con a José Remuzato Rennó, nº 58, Bairro Coque 0.880-570, por seu advogado infra-assinada escritório à Rua Thomas Jefferson, nº854, s agem (MG) – CEP: 32.215-290, onde receb nça de V. Exa., considerando a decreta **requerer**, na forma do art. 7.º, parágrafo 1.º, a **HABILITAÇÃO DE SEU CRÉDITO**, solicitando seja este trador Judicial da Massa Falida a fim de se manifestar sobre a habilitação, nos termos seguintes:

Que é credor da falida, pela quantia de **R$109.012,68 (cento e nove mil e doze reais e sessenta e oito centavos)** referente a título executivo judicial transitado em julgado, conforme documentos anexos. **(Valor atualizado até 31/03/2020).**

Digitalizada com CamScanner

3297

Que seu crédito se refere à sentença prolatada pelo juízo da **16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte** que tramitou sob nº **5129183-34.2017.8.13.0024**, com seu transito em julgado no dia **28/11/2019** conforme certidão anexa.

É de bom tom ressaltar que, a origem remota do crédito, seu deu por Ação Civil Pública contra Ympactus Comercial S/A e outros, proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre, que a ajuizou visando tutelar interesses de divulgadores/consumidores/investidores da Telexfree (Impactus Comercial LTDA), que firmou gigantesca pirâmide financeira (processo n.º 0800224-44.2013.8.01.0001 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Acre).

Em sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, o pedido ministerial foi julgado parcialmente procedente, condenando a falida, ora executada a devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável, e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree; devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recibos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 TELEXFREE, conforme sentença de fls e fls.

Houve recurso de apelação interposto, sendo publicado acordão de fls. e fls. o que possua vez, transitou em julgado no dia **31/03/2017.**

É de bom alvitre expor que, tendo em vista que a sentença e o acordão da ação civil pública publicado pelo Tribunal de Justiça do Acre já se encontram nos autos, o que torna dispendiosa a juntada aos autos de tais cópias, tendo em visto a quantidade de páginas, e com certeza, geraria um volume desnecessário.

Continuando o escorço histórico, no bojo da sentença Ação Civil Pública estabelece-se que, cada interessado deve promover o cumprimento da sentença no foro de seu próprio domicílio, sendo o valor investido devolvido com correção

Digitalizada com CamScanner

3298

monetária a partir da data do investimento, no presente caso, 28 de maio de 2013, acrescido de juros legais desde a citação (que se deu nos autos da ACP em 29/07/2013.

Neste diapasão, resta claro o direito do requerente em ter o pedido de habilitação aceito, tendo em vista o respeito a todo procedimento adotado de maneira correta conforme comando sentencial da Ação Civil Pública que tramitou no Tribunal Acreano.

Diante do exposto pede e requer:

a) **Requer seja seu crédito incluído no respectivo quadro geral dos credores da Falida declinada**, ouvindo-se o Administrador Judicial para fins de impugnação, com o prosseguimento do feito até final decisão, requerendo que todas as intimações sejam procedidas na pessoa do advogado signatário da presente.

b) Requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condições financeiras para arcar com as despesas deste processado sem prejuízo do sustento próprio e familiar, nos termos do art. 98 do CPC e Lei 1.050/60 e declaração de hipossuficiência em anexo.

c) Requer sejam os réus condenados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% do valor do crédito ora habilitado, caso haja impugnação ao pedido conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Digitalizada com CamScanner

3299
Caue

Dá a causa o valor de **R$109.012,68 (cento e nove mil e doze reais e sessenta e oito centavos)**

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 22 de abril de 2020.

BRUNO CAPISTRANO LIMA
OAB/MG 155.083

Digitalizada com CamScanner

3300
cave

BRUNO CAPISTRANO
ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MARANATHA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA**, brasileiro, casado, vendedor, Carteira de Identidade n.º MG-10.178.2018, CPF n.º 014.727.296-33, filho de Paulo Raymundo dos santos e Simone Conceição, residente e domiciliado na Rua José Remuzato Rennó, nº 58, Bairro Coqueiros, Belo Horizonte Minas Gerais, CEP: 30.880-570.

OUTORGADO: BRUNO CAPISTRANO LIMA, brasileiro, casado, advogado. inscrito na OAB/MG sob o número **155.083** com escritório na Rua Thomas Jefferson, nº854, sala 201, Bairro Jardim Industrial - Contagem (MG) – CEP: 32.215-290

PODERES: Para o foro em geral e mais os de transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar acordos ou compromissos, ceder ou renunciar direitos hereditários ou o direito sobre o que se funda a ação, apresentar defesa ou reclamações, interpor recursos em todos os atos e instâncias, mesmo administrativas, representar o outorgante em todo e qualquer processo judicial ou administrativo, perante qualquer juízo, repartição pública ou tribunal, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas.

FIM ESPECÍFICO: Representar a outorgante em processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024 em tramite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória – Espirito Santo.

Belo Horizonte, 22 de março de 2020.

MARANATHA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA

Digitalizada com CamScanner

3301
Cauê

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **MARANATHA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA**, brasileiro, casado, vendedor, Carteira de Identidade n.º MG-10.178.2018, CPF n.º 014.727.296-33, filho de Paulo Raymundo dos santos e Simone Conceição, residente e domiciliado na Rua José Remuzato Rennó, nº 58, Bairro Coqueiros, Belo Horizonte Minas Gerais, CEP: 30.880-570, declara que não possui condições de suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo considerável de seu próprio sustento, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção jurídica e financeiro do termo.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Contagem, 22 de março de 2020.

_____

MARANATHA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA

Digitalizada com CamScanner

3302
Cauc

GABJU-OF CIRCULAR nº 007/2019.

Rio Branco-AC, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO

Assunto: *Resposta aos pedidos de providências e/ou de informações relacionados à Empresa Ympactus Comercial Ltda - caso "Telexfree".*

Senhor(a) Juiz(a):

Em resposta ao expediente desse Douto Juízo em que solicita providências e/ou informações relacionadas à Empresa Ympactus Comercial Ltda., caso "Telexfree", informo a Vossa Excelência o seguinte:

1º) que foi decretada a falência de Ympactus Comercial Ltda, no bojo dos autos **0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;**

2º) que este juízo determinou o arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001**, da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001;**

3º) **que a decretação da falência de Ympactus Comercial Ltda. tornou sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrição que incidam sobre bens e valores da falida e que todos os credores devem submeter-se ao concurso de credores, perante o juízo falimentar** (art. 115 da Lei nº 11.101/05);

4º) que conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (art. 7º, § § 1º, 2º e art. 8º), compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, **junto ao juízo falimentar;**

5º) que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer ato de constrição a incidir sobre bens e valores da falida (as solicitações já encaminhadas serão todas juntadas aos autos antes do arquivamento);

6º) que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** será comunicado por este juízo ao juízo falimentar;

Digitalizada com CamScanner

3303
cave

7º) que foram indeferidos os pedidos de disponibilização dos anexos à perícia realizada nos autos da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, pois neles e nos demais atos processuais não constam informações individuais acerca de "divulgadores";

8º) que foram indeferidos todos os pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, pois em nenhum deles se processa concurso de credores;

9º) que houve decisão judicial ordenando a disponibilização do acesso dos divulgadores aos *back offices*, mas a decisão foi reformada em grau de recurso, por isso foram indeferidas todas as solicitações de acesso a *back office*;

10º) que nenhum dos processos referentes à pirâmide financeira Telexfree (0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001, 0006576-12.2017.8.01.0001 e 0707082-44.2017.8.01.0001) tramita em segredo de justiça;

11º) que ficam consideradas respondidas todas as solicitações de informações e pedidos de providências dirigidos aos processos 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001; e

12º) que no bojo dos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0005669-76.2013.8.01.0001 foram disponibilizadas certidões de objeto é pé, cujas cópias acompanham este.

13º) acompanha o presente expediente cópia da decisão deste juízo proferida nos processos acima mencionados em 10 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Juíza de Direito

Digitalizada com CamScanner

3304
Cave

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0005669-76.2013.8.01.0001
Classe	Cautelar Inominada
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º	0800224-44.2013.8.01.0001
Classe	Ação Civil Pública
Autor	Ministério Público do Estado do Acre
Réu	Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º	0005902-34.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º	0005213-87.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º	0006576-12.2017.8.01.0001
Classe	Petição
Requerente	Ministério Público do Estado do Acre
Requerido	Ympactus Comercial Ltda e outros

Decisão

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação cautelar preparatória em face de Ympactus Comercial Ltda e outros, em trâmite nos autos nº **0005669-76.2013.8.01.0001**, solicitando a concessão de medidas acautelatórias como a suspensão das atividades da empresa requerida (Telexfree) e a declaração de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, dentre outras.

Os pedidos acautelatórios foram em grande parte deferidos liminarmente por meio de decisão confirmada em sentença já transitada em julgado. Como consequência, foram bloqueados valores através do BacenJud, os quais permanecem em contas judiciais vinculadas a este juízo.

A ação principal (ação civil pública) vinculada à cautelar nº **0005669-76.2013.8.01.0001** foi ajuizada pelo Ministério Público do Acre em face dos mesmos réus e tramitou nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, nos quais foi proferida sentença já transitada em julgada que, em linhas gerais, confirmou as medidas acautelatórias, declarou a ilicitude do negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda, em razão de

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o

Digitalizada com CamScanner

3305
Cauc

caracterizar-se como pirâmide financeira (Telexfree), declarou a nulidade de todos os negócios jurídicos firmados com os chamados "divulgadores", estabelecendo parâmetros para devolução de valores, e determinou a liquidação judicial da pessoa jurídica.

Como decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, os réus ajuizaram ação de liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda, em trâmite nos autos nº 0707082-44.2017.8.01.0001, nos quais foi proferida sentença de extinção sem análise de mérito, por ausência de pressuposto processual. Atualmente os autos estão em instância superior para julgamento de recurso de apelação.

O negócio empreendido por Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) envolveu milhares de pessoas. Algumas ajuizaram ações individuais de conhecimento, desvinculando-se dos efeitos da sentença proferida na ação coletiva (art. 104, CDC). Outras ajuizaram ações individuais de liquidação da sentença coletiva perante os juízos de seus domicílios. Em ambos os casos, foram apurados créditos e iniciadas ações de cumprimento de sentença, redundando em milhares de penhoras no rosto dos autos; solicitações de disponibilização de valores; solicitações de reserva de valores; solicitações de informações sobre o curso dos processos em trâmite perante esta Unidade; habilitações de crédito, dentre outras solicitações das mais diversas.

Como forma de melhor organizar as solicitações apresentadas por terceiros interessados e por outros juízos, foram formados os autos incidentais nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001.

O extenso volume de solicitações enviadas a todos os processos que envolvem o litígio em questão, desde a ação cautelar preparatória até os incidentes instaurados para melhor organiza-las, inviabilizou análises e respostas individuais. Por isso, a comunicação às partes e aos juízos que processam feitos atrelados à ação coletiva a respeito das principais movimentações processuais tem-se dado por intermédio do auxílio da Corregedoria Geral da Justiça.

A última movimentação processual de maior relevância ocorreu no bojo dos autos nº 0707082-44.2017.8.01.0001, nos quais se processa a liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda., e consistiu na prolação de sentença que declarou ausência de pressuposto de prosseguimento regular do processo, pois se constatou a impossibilidade de remuneração do liquidante nomeado, tendo em vista que os juízos fiscais que também determinaram a indisponibilidade de bens e valores da Ympactus, assim como o Ministério Público Estadual, discordaram que a remuneração se desse por meio dos recursos depositados perante este juízo. A sentença em questão determinou a remessas dos valores em depósito judicial para conta judicial vinculada à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001) e, conforme já indicado, o processo atualmente tramita perante o Tribunal de Justiça do Acre, para julgamento de recurso de apelação interposto.

Houve solicitação deste juízo à Corregedoria Geral da Justiça para que informasse aos demais juízos acerca da extinção do processo de liquidação judicial e da ordem de remessa dos valores para conta vinculada ao juízo fiscal acima referido, contudo, a comunicação ainda não se efetivou porque a Corregedoria considerou pertinente o aguardo do trânsito em julgado da sentença, o que ainda não se efetivou porque pende de julgamento o recurso de apelação interposto por Ympactus Comercial.

Contudo, depois de haver sido proferida a sentença que extinguiu o processo

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o

Digitalizada com CamScanner

3306
Cauc

de liquidação judicial de Ympactus Comercial, aportou aos autos expediente oriundo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, dando conta da decretação da falência da empresa (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

A falência sujeita todos os credores, que somente podem exercer direitos sobre bens do falido na forma da Lei nº 11.101/05 (art. 115). Credores fiscais e trabalhistas também se submetem ao concurso e o fruto de penhoras perpetradas antes da quebra deve ser destinado ao juízo falimentar, conforme precedentes do STJ (REsp 188.418/RS,CC 27785 / PA), o que por certo também se aplica às demais classes de credores, inclusive quirografários. **Portanto, a decretação da quebra tornou sem efeitos todas as penhoras efetivadas no rosto dos autos, assim como as solicitações de envio ou reserva de valores e outras que se referem ao patrimônio da falida.**

Conforme já relatado, a ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e a ação cautelar que a antecedeu (nº **0005669-76.2013.8.01.0001**) já foram julgadas em caráter definitivo. Mantêm-se em trâmite apenas porque há bens e valores que foram inicialmente declarados indisponíveis e que foram objeto de penhoras efetivadas por diversos outros juízos. Porém, como os créditos garantidos por tais constrições estarão sujeitos ao concurso de credores no âmbito da falência, não há fundamento para que as ações se mantenham em curso e também para que se recebam novas ordens de constrição.

Acerca dos valores que estão em depósito judicial vinculado à ação cautelar nº **0005669-76.2013.8.01.0001** e à ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, houve solicitação do juízo falimentar para que fossem transferidos para conta judicial vinculada a este último, o que será objeto de análise em instância superior, pois o processo de liquidação judicial, no qual se havia determinado destinação diversa aos recursos (ao juízo fiscal), está em grau de recurso. Isso não impede, contudo, que os processos sejam arquivados e posteriormente retirados do arquivo, tão somente para cumprir o que vier a ser determinado em instância superior acerca da destinação do depósito judicial.

Os incidentes instaurados para concentrar pedidos formulados por terceiros estranhos à lide e também solicitações oriundas de outros juízos (**0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**) também não têm razão para permanecer em trâmite, pois conforme dito todos os credores estarão submetidos à falência, que fez cair por terra todos os atos de constrição perpetrados até o momento.

Sublinhe-se, por oportuno, que o juízo da falência ordenou ao falido a apresentação da lista de credores (art. 99, III, da Lei nº 11.101/05), a ser publicada via edital, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei em questão. Conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (11.101/05), após a publicação do edital, os credores poderão apresentar habilitação ou divergência perante o administrador judicial, dentro do prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da mesma Lei. Em seguida, o administrador judicial fará publicar nova lista de credores, em face da qual também é possível apresentar impugnação, tudo conforme preconizam os arts. 7º, § 2º e 8º da Lei nº 11.101/05. **Por essa razão, ficará a cargo dos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, tudo isso junto ao juízo da falência.**

Em relação aos expedientes de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o

Digitalizada com CamScanner

3307
cave

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

28.073/28.082, que noticiam a alienação judicial de bens de propriedade dos réus, considerando que a decisão de pp. 27.932/27.937 foi proferida anteriormente à decretação da quebra, seguindo precedentes do STJ (REsp 188.418/RS,CC 27785 / PA), determino que sejam respondidos com determinação para que os frutos da arrematação sejam encaminhados ao juízo falimentar (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES).

Diante dos fundamentos expostos e de todas as peculiaridades que envolvem o presente feito, decido:

1) indeferir o processamento de pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**, pois em nenhuma das referidas ações se processa concurso de credores;

2) indeferir o processamento de pedidos de liquidação individual e cumprimento de sentença individual no bojo dos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**. As pretensões individuais devem ser postuladas por meio de ações autônomas, dirigidas aos juízos do domicílio da parte;

3) indeferir os pedidos de disponibilização dos anexos à perícia realizada nos autos da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, pois neles e nos demais atos processuais não constam informações individuais acerca de "divulgadores";

4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos *back offices*, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a *back office*;

5) considerar, por meio da presente Decisão, decididas todas as solicitações apresentadas por terceiros que não são parte na ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001** e na ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**;

6) registrar que os processos nº **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** já não tramitam em segredo de justiça;

7) considerar, por meio da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações acerca do andamento dos processos **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**;

8) determinar ao Cartório que envide esforços para promover a juntada de todas as petições, expedientes e demais documentos vinculados aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** e que, concluída a tarefa, faça

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o

Digitalizada com CamScanner

3308
Cauc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

republicar em todos eles a presente Decisão;

9) determinar ao Cartório que expeça certidões de objeto e pé das ações nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e 0005669-76.2013.8.01.0001, disponibilizando-as nos autos e enviando ao Tribunal de Justiça para que sejam também disponibilizadas na página oficial na rede mundial de computadores;

10) determinar ao Cartório que responda aos ofícios de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e 28.073/28.082, informando que os valores provenientes da arrematação dos veículos deverão ser transferidos para conta judicial vinculada à ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;

11) determinar ao Cartório que não receba novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) dirigidos aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001 e que informe aos oficiais de justiça acerca da decretação da falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, disponibilizando-lhes cópia da presente Decisão;

12) solicitar à Corregedoria Geral de Justiça que informe a todos os juízos cíveis do Brasil, por meio de suas respectivas Corregedorias Gerais, acerca do arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº 0005669-76.2013.8.01.0001, da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e dos incidentes nº 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001, em razão de haver sido decretada a falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, atraindo todos os créditos ao concurso de credores perante o juízo falimentar, conforme art. 115 da Lei nº 11.101/05. Além disso, considerando que a decretação da quebra torna sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrições que incidam sobre bens e valores da falida e que compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, solicite-se da Corregedoria Geral da justiça que também informe aos juízos cíveis do Brasil que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) e que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações acima referidas serão comunicados por este juízo ao juízo falimentar;

13) considerar, por intermédio do cumprimento do item 12 da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações e providências oriundas de outros juízos brasileiros e dirigidas aos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, 0005669-76.2013.8.01.0001, 0005213-87.2017.8.01.0001, 0005902-34.2017.8.01.0001 e 0006576-12.2017.8.01.0001;

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o

Digitalizada com CamScanner

3309

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

14) determinar que, sobrevindo decisão no bojo dos autos do processo de liquidação judicial nº 0707082-44.2017.8.01.0001, acerca da destinação dos valores em depósitos judiciais vinculados à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, sejam estes desarquivados para fins de cumprimento do que vier a ser determinado e rearquivados em seguida;

15) determinar ao Cartório que comunique o teor da presente decisão aos juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo; e

16) determinar ao Cartório que, antes de arquivar os autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e 0800224-44.2013.8.01.0001, adote as providências estabelecidas na Instrução Normativa º 04/2016 do Tribunal de Justiça, em relação às custas processuais.

Intimem-se. Arquivem-se.

Rio Branco-(AC), 10 de dezembro de 2019.

Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0006576-12.2017.8.01.0001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o

Digitalizada com CamScanner

3310
cave

COMUNICADO

A MM. Juíza da 2ª Vara Cível de Rio Branco, Thais de Oliveira Abou Khalil, informa aos eventuais interessados no deslinde da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, movida pelo Ministério Público em face de Ympactus Comercial Ltda e outros (Telexfree), que se encontram disponíveis para consulta nos links abaixo o inteiro teor da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunica, ainda, que para evitar tumulto nos autos principais, todas as petições intermediárias, apresentadas por terceiros que não figurem como parte na ação civil pública, deverão ser direcionadas, **por meio do peticionamento eletrônico,** aos autos nº 0005902-34.2017.8.01.0001, instaurados com a única finalidade de processar requerimentos formulados por terceiros.

Digitalizada com CamScanner

3311
Cave

Processo : 0800224-44.2013.8.01.0001
Classe : Apelação
Origem : Rio Branco / 2ª Vara Cível

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o **Acórdão nº 3.967**, fls. **26941/27077** (autos digitais) transitou em julgado em **31/03/2017**.

Rio Branco - AC, 3 de abril de 2017.

Belª **Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha**
Técnico Judiciário / Gerência de Apoio às Sessões
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, "*a*", da Lei nº 11.419/06.

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **2ª Vara Cível** da Comarca de **Rio Branco**, com **BAIXA**.

Rio Branco - AC, 3 de abril de 2017.

Belª **Márcia Cristina dos Santos Salazar da Cunha**
Técnico Judiciário / Gerência de Apoio às Sessões
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, § 2º, III, "*a*", da Lei nº 11.419/06.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SALAZAR DA CUNHA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjac.jus.br, informe o processo 0800224-44.2013.8.01.0001 e o código 209CD8.

Digitalizada com CamScanner

3312
cave

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

CERTIDÃO

Eu, Charles Augusto Pires Gonçalves, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Estado do Acre, por nomeação legal e etc.,

Certifico, em cumprimento à decisão datada de 10-12-2019, proferida pela MMª Juíza de Direito Titular desta Unidade Judiciária, que o **Ministério Público do Estado do Acre** propôs Ação Cautelar Inominada Preparatória em desfavor de **Ympactus Comercial Ltda.** (atualmente **Ympactus Comercial S/A**), **Carlos Roberto Costa**, **Carlos Nataniel Wanzeller, Lyvia Mara Campista Wanzeler e James Mathew Merrill,** registrada sob o n. **0005669-76.2013.8.01.0001** e distribuída a esta Unidade Judiciária em 27 de maio de 2013, tendo a causa como objeto: a) que seja determinada a suspensão das atividades da empresa requerida, até o julgamento final da ação principal ou, alternativamente, que seja determinada a intervenção judicial na mesma, pelo prazo de doze meses, nomeando-se interventor com plenos poderes de gestão; b) que sejam vedados novos cadastros de divulgadores bem como se impeça a empresa requerida de efetuar pagamentos aos divulgadores já cadastrados, até o julgamento final da ação principal, sob pena de multa diária de R$500.000,00 (quinhentos mil reais); c) que seja determinada a suspensão do registro de domínio (sítio eletrônico) www.telexfree.com, ou, alternativamente, que o mesmo seja tornado indisponível (fora do ar) até julgamento final da ação, sob pena de multa diária de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais); d) que seja desconsiderada liminarmente a personalidade jurídica da empresa Ympactus Comercial Ltda., a fim de responsabilizar subsidiariamente seus sócios dirigentes; e) que seja ordenada a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa, bem como dos sócios administradores, a fim de que na liquidação de sentença, se adequado for, seja feito rateio dos mesmos, conforme os investimentos, indicando bens relacionados na petição inicial; f) que seja ordenado ao Banco Central o bloqueio das contas bancárias existentes, bem como as aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome de todos os requeridos, a fim de que na liquidação da sentença, se adequado for, seja feito o rateio das mesmas, conforme os investimentos, sob pena, inclusive, de outras liminares, por outros juízos, serem concedidas e inviabilizar as indenizações; g) que seja ordenado à Receita Federal que encaminhe cópias das cinco últimas declarações de bens oferecidas pela empresa requerida e por seus sócios administradores, e que sejam oficiados à Junta Comercial do Espírito Santo, ao Departamento de Trânsito do Espírito Santo, aos Cartórios de Registro de Imóvel e Títulos e Documentos da Capital e dos Municípios do Estado do Espírito Santo, para informarem a existência de bens em nome dos requeridos e respectivos cônjuges; h) que seja ordenada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e aos Cartórios de Títulos e Documentos de todas as cidades do Estado do Espírito Santo, para que se abstenham de transferir ou efetuar qualquer transação referente aos bens da empresa, dos sócios, cônjuges e administradores, impedindo-se também transcrições, inscrições ou averbações de

Digitalizada com CamScanner

documentos públicos ou particulares, arquivamento de atos ou contratos que importem em transferência de quotas sociais, ações, ou partes beneficiárias, realização ou registro de operações e títulos de qualquer natureza e processamento da transferência da propriedade; i) que seja dado conhecimento à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo acerca da indisponibilidade dos bens da requerida, de seus sócios e cônjuges, determinando que se abstenha de proceder ao registro de empresa em nome da ré e de seus sócios e cônjuges, com como de proceder a transferência de quaisquer empresas ou cotas em nome dos referidos; j) que seja determinado à empresa requerida a apresentação em juízo, no prazo de dez dias, dos documentos que relaciona, sob pena de multa diária de R$500.000,00 (quinhentos mil reais). Em 13 de junho de 2013, foi concedida liminar, tendo a mesma sido confirmada por sentença em 21 de novembro de 2013. Contra a sentença houve recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo. Houve também recurso especial e extraordinário. Certifico, ainda, que todos os recursos já foram julgados. Tendo a sentença transitado em julgado no dia 14/03/2018 (p.96094). O feito já retornou à esta Unidade Judiciária. Atualmente o processo encontra-se aguardando o decurso do prazo para pagamento das custas processuais. Certifico, por fim, que a ação principal foi interposta no prazo legal, tendo a mesma recebido o nº 0800224-44.2013.8.01.0001. O referido é verdade.

Rio Branco (AC), 13 de dezembro de 2019.

Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

Digitalizada com CamScanner

3314
Cauc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

CERTIDÃO

Eu, Charles Augusto Pires Gonçalves, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Estado do Acre, por nomeação legal e etc.,

Certifico, em cumprimento à decisão datada de 10-12-2019, proferida pela MMª Juíza de Direito Titular desta Unidade Judiciária, que o **Ministério Público do Estado do Acre** propôs Ação Civil Pública em desfavor de **Ympactus Comercial Ltda.** (atualmente **Ympactus Comercial S/A**), **Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeller** e **James Mathew Merrill**, registrada sob o n. **0800224-44.2013.8.01.0001** e distribuída a esta Unidade Judiciária em 28 de junho de 2013, tendo a causa como objeto: a) confirmação e manutenção da decisão que concedeu medida cautelar na Ação Cautelar Preparatória n. 0005669-76.2013.8.01.0001, assim, mantendo-se a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e bloqueios de contas bancárias de todos os réus, bem como a vedação de novos cadastros e suspensão de pagamento aos cadastros já existentes (tendo a derradeira o caráter antecipatório de tutela); b) dissolução da pessoa jurídica de direito privado ora ré, em razão de sua atividade nociva aos interesses dos consumidores e ilícita, tendo em conta que essa é a única atividade exercida pela Telexfree, adotando-se todas as medidas necessárias e cabíveis para a efetivação do *decisum*, em especial, a comunicação à Junta Comercial do Espírito Santo e às Receitas Federal e Estadual do Espírito Santo e Municipal de Vitória-ES, bem como a retirada do domínio da empresa requerida; c) declaração da nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre a empresa demandada e todos os consumidores/investidores/divulgadores, em razão de ausência de requisito de validade (objeto ilícito) ou, ainda, por vício social de consentimento (simulação); d) tutelar os interesses dos consumidores que já investiram recursos financeiros na empresa ora demandada, a qual, por sua vez, exerce atividade nociva e ilícita no mercado de consumo, a fim de que seja a Telexfree condenada a ressarcir os danos materiais já experimentados por esses consumidores/investidores e, ao final, uma vez havendo saldo residual, sejam indenizados pelas bonificações prometidas pela empresa demandada; e) seja a Telexfree condenada a reparar os danos extrapatrimoniais coletivos, no valor mínimo de R$8.000.000,00 (oito milhões de reais); f) desconsideração da personalidade jurídica da Ympactus (Telexfree), com a finalidade de proporcionar o ressarcimento e a reparação de danos acima pleiteadas, no caso de insolvência da Telexfree, responsabilizando-se subsidiariamente todos os seus sócios ora réus, ante a comprovação das fraudes perpetradas em desfavor dos divulgadores/investidores/consumidores, da infração da lei e da prática de atos ilícitos pela demandada; g) seja a Telexfree condenada à obrigação de não fazer consistente em não firmar novos contratos entre consumidores/investidores/divulgadores e a indicada empresa ré, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) para cada novo contrato firmado; h) sejam os requeridos Carlos Roberto Costa, Carlos Nataniel Wanzeller e James Mathew Merrill, condenados à obrigação de não fazer consistente em não atrair e contratar, por meio de qualquer um deles, qualquer "back office" ou similar, seja por meio da empresa requerida ou por qualquer outra que possua a mesma forma de atuação, sob pena de multa de R$100.000,00 (cem mil reais) para cada novo contrato firmado. O processo já foi sentenciado. As partes interpuseram recurso de apelação. Os recursos de apelação foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Os Recursos de apelação já foram julgados e transitou em julgado em 31/03/2017. Atualmente o feito encontra-se ARQUIVADO. O referido é verdade.

Rio Branco-AC, 13 de dezembro de 2019.

Charles Augusto Pires Gonçalves
Diretor de Secretaria

Digitalizada com CamScanner

3315
Cave

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/04/2020

Número: **5129183-34.2017.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **06/09/2017**
Valor da causa: **R$ 75.593,13**
Assuntos: **Perdas e Danos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARANATHA CONCEICAO SANTOS LIMA (AUTOR)	BRUNO CAPISTRANO LIMA (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90952802	31/10/2019 15:10	Decisão	Decisão

BF

Digitalizada com CamScanner

3316
cave

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5129183-34.2017.8.13.0024
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR: MARANATHA CONCEICAO SANTOS LIMA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos.

Cuida-se de liquidação de sentença requerida por MARANATHA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA.

Intimado, conforme decisão Id 34061215, o Liquidando não apresentou contestação, conforme certidão Id 70139944, pelo que o Liquidante apresentou os cálculos de Id 87514026.

DECIDO.

Em sua manifestação Id 87514019, o Liquidante apresentou os cálculos da liquidação, conforme planilha de Id 87514026, pelo que apurou um saldo no valor de R$103.782,38, atualizado até 05.10.2019.

Assim sendo, considerando a inércia do Liquidando, **homologo por sentença os cálculos de Id 87514026 e declaro devida ao Liquidante a quantia de R$103.782,38, atualizada até 05.10.2019.**

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso.

Oportunamente, caso seja de interesse da parte, venham aos autos o requerimento nos moldes previstos no art. 513 e seguintes do CPC.

P.I.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2019

Paulo Rogério de Souza Abrantes

Digitalizada com CamScanner

3317
cave

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
PJe - Processo Judicial Eletrônico

22/04/2020

Número: **5129183-34.2017.8.13.0024**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **06/09/2017**
Valor da causa: **R$ 75.593,13**
Assuntos: **Perdas e Danos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARANATHA CONCEICAO SANTOS LIMA (AUTOR)	BRUNO CAPISTRANO LIMA (ADVOGADO)
YMPACTUS COMERCIAL S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95104086	28/11/2019 14:07	Certidão de Decurso de Prazo	Certidão

Digitalizada com CamScanner

3318
Cave

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte
16ª Vara Cível
Av. Raja Gabaglia, 1.753, Torre I, 7º Andar, Luxemburgo. Belo Horizonte/MG. CEP 30380-900.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal sem oposição de embargos e sem que, nestes autos, tenha sido comunicada a interposição de recurso contra a decisão de Id nº **90952802**

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2019.

Digitalizada com CamScanner

3319
Cave

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

ANÁLISE E QUANTIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Juízo de origem: **16ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE / MG**

Processo: **5129183-34.2017.8.13.0024**

Exequente: **MARANATHA CONCEIÇÃO SANTOS LIMA**

Executada: **YMPACTUS COMERCIAL S.A.**

COFECON
CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Vinculação ao SISTEMA COFECON/CORECONs, registro no Cadastro Nacional de Peritos em Economia e Finanças - CNPEF sob o nº 510.

Apuração do montante resultante das parcelas condenatórias, nos termos da Ação Civil Pública transitada em julgado, autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001.

(+)	ANEXO I - RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INVESTIDOS (R$)	109.012,68
(+)	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (R$)	a arbitrar
(=)	**VALOR DO MONTANTE DE CONDENAÇÃO, atualizado para 31/03/2020 (R$)**	**109.012,68**
(+)	MULTA POR INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO (ART. 523, §1º) (R$)	0,00
(+)	HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 523, §1º) (R$)	0,00
(=)	**VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO, atualizado para 31/03/2020 (R$)**	**109.012,68**

É o presente parecer, *ita dico et scribo*.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.

Marcela Cristina Costa Branco
PERITA CONTÁBIL JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL
ESPECIALISTA EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS
GRADUADA EM ADMINISTRAÇÃO e CIÊNCIAS ECONÔMICAS
GRADUANDA EM ENGENHARIA DE TRANSPORTES
CORECON 8.458 MG • CRA 3.444 MG • CREA 186.272 MG
ASPEJUDI nº. 1161

Eudes Carlos Andrade Branco
PERITO CONTÁBIL JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL
ESPECIALISTA EM INTELIGÊNCIA e ANÁLISES DE CENÁRIOS
GRADUADO EM DIREITO e GRADUANDO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
CONPEJ 01.00.2140

ASPEJUDI

Digitalizada com CamScanner

3320

Anexo I - Apuração de Restituição Integral dos Valores Investidos

Apuração nos termos da alínea "B" do dispositivo sentencial, proferido em 16/09/2015 (autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001).

DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR INVESTIDO (R$)	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO*	VALOR CORRIGIDO (R$)	JUROS DE MORA (1% a.m.) (80,07%)** (R$)	VALOR TOTAL (R$)
20/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
20/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
22/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
22/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
22/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
22/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
22/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
22/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
30/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
30/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
30/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
30/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
30/04/2013	3.000,00	1,4426149	4.327,84	3.465,31	7.793,15
14/05/2013	3.000,00	1,4341534	4.302,46	3.444,98	7.747,44
27/05/2013	3.000,00	1,4341534	4.302,46	3.444,98	7.747,44
TOTAIS	**42.000,00**	-	**60.539,06**	**48.473,62**	**109.012,68**

TOTAL (RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES INVESTIDOS) (R$) ATUALIZADO PARA 31/03/2020 **109.012,68**

* Índices oficiais da data de cada desembolso para a presente data (31/03/2020) do INPC/IBGE, extraídos da tabela da CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do TJMG (ANEXO II).

** Juros moratórios da data de citação (que se deu nos autos da ACP em 29/07/2013) para a presente data (31/03/2020).

Digitalizada com CamScanner

3321
Cane

Anexo II - Índice de Atualização Monetária Aplicado no Cálculo

Índice de atualização monetária aplicado no cálculo: INPC/IBGE, extraído da tabela da CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE
Fatores de Atualização Monetária Baseados em: ICGJ (TJMG)
Tabela Válida para: MARÇO DE 2020

Fatores de Atualização Monetária Baseados na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC.

Fev-2020 0,17 %

ANO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ANO
2006	2,1164068	2,1083955	2,1035567	2,0978929	2,0953783	2,0926579	2,0941241	2,0918229	2,0922410	2,0888990	2,0799552	2,0712560	2006
2007	2,0584934	2,0494560	2,0398886	2,0309523	2,0256852	2,0204328	2,0141882	2,0077635	1,9959868	1,9910098	1,9850543	1,9766552	2007
2008	1,9575672	1,9441520	1,9348648	1,9250471	1,9128053	1,8946167	1,8775314	1,8667043	1,8627927	1,8600025	1,8507487	1,8437423	2008
2009	1,8384113	1,8267200	1,8210744	1,8174396	1,8074981	1,7967184	1,7892037	1,7850977	1,7836710	1,7808217	1,7765580	1,7700088	2009
2010	1,7657711	1,7503679	1,7382001	1,7259462	1,7134382	1,7061025	1,7079811	1,7091772	1,7103743	1,7011880	1,6856799	1,6684943	2010
2011	1,6585431	1,6430979	1,6342729	1,6235574	1,6119515	1,6028151	1,5992966	1,5992966	1,5926079	1,5854728	1,5804158	1,5714585	2011
2012	1,5634851	1,5555514	1,5495085	1,5467239	1,5368885	1,5284813	1,5245177	1,5179902	1,5111902	1,5017294	1,4911419	1,4831332	2012
2013	1,4722388	1,4588174	1,4512709	1,4426149	1,4341534	1,4291516	1,4251612	1,4270165	1,4247364	1,4209002	1,4122850	1,4046995	2013
2014	1,3946581	1,3859269	1,3771134	1,3659128	1,3553414	1,3472578	1,3437640	1,3420194	1,3396081	1,3330762	1,3280290	1,3210282	2014
2015	1,3128881	1,2937411	1,2789054	1,2598813	1,2509992	1,2387358	1,2292702	1,2221817	1,2191338	1,2129478	1,2036794	1,1904654	2015
2016	1,1798468	1,1622959	1,1513580	1,1463144	1,1390246	1,1279704	1,1226938	1,1155543	1,1121064	1,1112176	1,1093318	1,1085558	2016
2017	1,1070062	1,1023763	1,0997365	1,0962290	1,0953523	1,0914234	1,0947072	1,0928499	1,0931775	1,0933965	1,0893655	1,0874082	2017
2018	1,0845882	1,0820995	1,0801551	1,0793995	1,0771376	1,0725260	1,0574048	1,0547680	1,0547680	1,0516131	1,0474235	1,0500486	2018
2019	1,0485804	1,0448192	1,0392075	1,0312668	1,0251160	1,0235806	1,0234783	1,0224559	1,0212305	1,0217413	1,0213328	1,0156472	2019
2020	1,0036032	1,0017000											2020

NOTAS:

Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de três (3) zeros da moeda em março de 1.986, janeiro de 1.989 e agosto de 1.993. conversão de cruzeiro real para real, em julho de 1.994;

Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que:

Cr$ (cruzeiro) para datas anteriores a 28/02/86; Cz$ (cruzado) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1º. a 15/01/89 for expresso em cruzados, dividir-se-a o resultado por 1.000 (um mil); NCz$ (cruzado novo) ou Cr$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/89 e 31/07/93; CR$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/93 e 30/06/94; R$ (real) a partir de 01/07/94.

Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada pelos planos econômicos.

Caso haja expressa determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:

Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1990 = 30,46%; Abril de 1990 = 44,80%; Maio de 1990 = 2,36% e Fevereiro de 1991 = 13,90%.

Nos termos da Lei Federal nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei Federal nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", não se aplicando, por conseguinte, a presente tabela.

Fonte: http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm.
Acessado em 30/03/2020.

Digitalizada com CamScanner

3322
Cave

Anexo III - Habilitação e Registro Profissional Verificável da Perita

CORECON

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF

Nome: Marcela Cristina Costa Branco
CPF: 10093390602
E-mail: MARCELACRISTINA13@HOTMAIL.COM
Área de Atuação: Perito Economista
Nº Registro Regional: 8458 MG
Nº CNPEF: 510

Observações:

O Conselho Federal de Economia, por meio de suas atribuições, concede este certificado de perito ao Economista Marcela Cristina Costa Branco

6446139242637995297189 23

Cadastro atualizado dia:14/05/2019 - Válido até:14/05/2020

Fonte: http://cnpef.cofecon.gov.br/
Acessado em 30/03/2020.

Digitalizada com CamScanner

3323
Cave

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3039-2445

OFÍCIO nº. 2623/2020

Processo: 0029726-42.2017.8.16.0021
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Espécies de Contratos
Valor da Causa: R$5.676,20
Autor(s): • RENATO ALBINO ALBERTI (RG: 52295831 SSP/PR e CPF/CNPJ: 697.519.949-34)
Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A (CPF/CNPJ: 11.669.325/0001-88)

PREZADO(A) SENHOR(A),

Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. Phellipe Müller, em cumprimento autorizado pela Portaria 01/2016 e pelo presente extraído dos autos acima descritos, reiterando os termos do ofício nº 931/2020 datado de 26/02/2020 (cópia anexa), solicito de Vossa Senhoria, **para que no prazo de 05 (cinco) dias,** informe a relação dos credores da parte ré YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ nº 11.669.325/0001-88 nos autos de Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (vosso), ***advertindo-o de que o descumprimento ensejará comunicação do fato à Corregedoria-Geral da Justiça,*** para fins de instruir os autos supramencionados.

Conforme r. decisão mov. 97.1 "segue em anexo".

Atenciosamente.

OBSERVAÇÃO: **Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é https://portal.tjpr.jus.br/projudi/. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).**

Cascavel, 29 de maio de 2020.

Daniela Paza
Emp. Juramentada
Portaria 26/2019

À:
13ª VARA DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA
COMARCA DE VITÓRIA/ES
Na pessoa do seu Escrivão(ã)/Chefe de Secretaria
Rua Muniz Freire, s/n, Centro
Vitória/ES - CEP 29.015-140

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDB3 84V75 RE9RF E5DCY

Digitalizada com CamScanner

3324
Cave

Schneider Advocacia
& ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ.

Autos nº **29726-42.2017.8.16.0021**

RENATO ALBINO ALBERTI, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, diante de vosso r. despacho de mov. 91, aduzir o que segue:

1. Conforme despacho(anexo) do M.M. Juízo de Vitória, o processo de **"Autofalência"** nº **0029324-71.2017.8.08.0024** da Ympactus, **foi "Extinto"**, sem resolução do mérito, **justamente por não apresentar relação de credores.**

2. Contudo, houve neste lapso temporal, a sentença preoferida no mesmo juízo, 13ª V. de Vitória - ES, deferindo a Falência da Ympactus Comercial SA, onde já fora nomeado "Adm. Judicial", nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024(anexo).

Neste contexto, o adm. Judicial irá apresentar, juntamente com plano de trabalhos, a "relação de credores", determinada por aquele juízo, lembrando, tratar-se de processo em meio físico.

Conforme já concedido por v.Exa., a determinação de consulta aos autos de autofalência da 13ª V. Cível de Vitória - ES, **também poderá diligenciar consulta nos autos da Falência decretada nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024**, para tentar encontrar o nome do autor na presente lista de credores, tão logo este tenha ciência dessa informação, juntada aos autos.

Portanto, visando a garantia do direito do autor, requer a diligência com expedição de ofício a 13ª Vara de Recuperação e Falência de Vitória - ES, nos autos nº. nº 0021350-12.2019.8.08.0024, para apresentar a relação dos credores da Ré.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cascavel - PR, 07 de Novembro de 2.019.

EMERSON SCHNEIDER
OAB/PR 81.045

Rua Rio Grande do Sul, 1374, sala fundos - Centro - Cascavel - Paraná CEP 85801-010
Fone(45)98827-3098-TIM / 99105-3430-VIVO - e-mail: emersonschneider.adv@hotmail.com

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYPL S29UN TYGR4 4WVYA

Digitalizada com CamScanner

3325

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3039-2445

Autos nº. 0029726-42.2017.8.16.0021

Processo: 0029726-42.2017.8.16.0021
Classe Processual: Liquidação por Arbitramento
Assunto Principal: Espécies de Contratos
Valor da Causa: R$5.676,20
Autor(s): • Renato Albino Albertti
Réu(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

DECISÃO

1. Oficie-se conforme requerido no mov. 95.1.

2. Com a juntada dos resultados, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Int. Dil.

Cascavel, data e hora de inclusão no sistema.

Phellipe Müller

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTG8 FKXB3 MFJVV UFMBB

Digitalizada com CamScanner

3326
Cauc

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 3039-2445

Autos nº. 0029726-42.2017.8.16.0021

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data não houve resposta ao ofício encaminhado a 13ª Vara de Falências da Comarca de Vitoria/ES (ev. 99), razão pela qual em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/16 e 04/04/16 encaminho os presentes autos ao setor de cumprimento para que seja procedido sua reiteração. ***"decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta ao ofício expedido pelo juízo, promova-se a sua reiteração, fixando prazo de atendimento de 05 (cinco) dias e encaminhando diretamente a pessoa responsável pela resposta, mediante aviso de recebimento em mãos próprias, advertindo-o de que o descumprimento ensejará comunicação do fato à Corregedoria-Geral da Justiça".***

Cascavel, 25 de maio de 2020.

Daniela Paza
Técnica Judiciária

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5GD TGPGH 88W7R XLYQB

Digitalizada com CamScanner

3327
Cave

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA CÍVEL
Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar, Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16)3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1036336-30.2017.8.26.0506**
Classe – Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Liminar**
Requerente: **Lucas Carlos Fonseca Lima**
Requerido: **Ympactus Comercial Ltda Me**
(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Justiça Gratuita

Ribeirão Preto, 07 de abril de 2020.

Senhor(a) Juiz(a),

Atendendo ao que foi requerido nos autos da ação em epígrafe, solicito a Vossa Excelência providências no sentido de informar a este Juízo se houvera arrecadação de bens da falida **YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEXFREE), CNPJ/MF sob nº 11.669.325/0001-88,** nos autos a seguir:

Processo : 0021350-12.2019.8.08.0024 Petição Inicial : 201901104562
Ação : Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza : Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Data de Ajuizamento: 30/07/2019

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (ribpreto1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz de Direito: **Dr. Francisco Camara Marques Pereira**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Ao(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).
MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
VITÓRIA / ES

1036336-30.2017.8.26.0506

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO CAMARA MARQUES PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1036336-30.2017.8.26.0506 e o código 5E834EB.

Digitalizada com CamScanner

3328
Cave

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1315 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº. 549/2020

Processo: 0023351-53.2017.8.16.0044
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Liquidação
Valor da Causa: R$11.923,62
Exequente(s): • NAYANE GONÇALVES
Executado(s): • YMPACTUS COMERCIAL S/A

À
Vara de Recuperação Judicial e Falência
Vitória-ES

PREZADO(A) SENHOR(A),

Solicito que Vs. Informe a este juízo a fase processual em que se encontram os autos nº **00213560-12.2019.8.08.0024**, bem como se já houve realização de assembleia geral de credores. Solicito ainda, informações a respeito do nome, endereço e telefone do administrador judicial.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Apucarana, 06 de março de 2020.

Eduardo Henrique Tozato Gama
Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6XD 7QQ9Q 72AKC 8G5X3

Digitalizada com CamScanner

3329

COMARCA DE FRANCISCO SÁ-MG

Rua Olímpio Dias, 536 - Centro - CEP-39580-000

Francisco Sá/MG, 19 de março de 2020

OFÍCIO Nº 335/2020
ASSUNTO: Requisição (Faz)
SERVIÇO: Secretaria do Juízo
COMARCA: Francisco Sá-MG

Prezado (a) Senhor (a)

Pelo presente, expedido nos autos nº 0267.16.000650-3 de Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, requerida por ANNE ANGELINA RODRIGUES, em curso por este juízo e secretaria, **SOLICITO** a Vossa Senhoria que, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente a juntada de eventual sentença que decretou a falência da YMPACTUS COMERCIAL S.A (Telexfree)

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente.

Jonice de Cássia Aguiar
Escrivã Judicial por ordem do Juiz de Direito

Ilustríssimo (a) Senhor (a)
ESCRIVÃ JUDICIAL DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA/ ES
RUA MUNIZ FREIRE S/N – CENTRO
Cep: 29015-140
VITÓRIA /ES

Digitalizada com CamScanner

3330
cave

Em branco

Digitalizada com CamScanner

JUNTADA

Aos 03 de junho de 2020

junto a estes autos a petição de nº 202000417726, que segue.

ESCRIVÃO

Digitalizada com CamScanner

GARCIA, PRADO E OLIVEIRA

ADVOCACIA

3331 Cave

3330 Cave

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA - ES -

VITORIA - VARA DE RECUP
03/06/2020 15:15h
2020000417726

Processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JEANNE CRISTINA RODRIGUES GARCIA, brasileira, divorciada, advogada, OAB/MG 135.298, inscrita no CPF sob o nº 013.316.566-30 e no RG nº MG-11.061.045, residente em Belo Horizonte/MG e domiciliada à Rua Itamaracá, nº 22/Apt.º 201 – Bairro Concórdia – CEP: 31110-580, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **em causa própria**, nos autos do processo da Recuperação Judicial da **EMPRESA YMPACTUS COMERCIAL LTDA - "TELEXFREE"**, **REQUERER**, que as intimações sejam realizadas em seu nome, JEANNE CRISTINA RODRIGUES GARCIA, inscrita na OAB/MG 135.298, e-mail jeannergarcia@yahoo.com.br .

Requer, também, que sejam juntados documento pessoal e a certidão de crédito em relação a empresa Ré, expedida pela 35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Informa, também, que já contatou o Administrador Judicial para a devida habilitação de seu crédito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Termos que
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2020.

JEANNE CRISTINA RODRIGUES GARCIA
OAB/MG 135.298

Digitalizada com CamScanner

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 08110378

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

OAB

ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
JEANNE CRISTINA RODRIGUES GARCIA

FILIAÇÃO
ELY GARCIA FILHO
ERZENIR RODRIGUES GARCIA

NATURALIDADE
BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO
04/01/1982

RG
MG-11.081.045 - SSP/MG

CPF
013.316.566-30

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA
02

EXPEDIDO EM
11/08/2018

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONÇALVES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
135298

Digitalizada com CamScanner

3333 Cave 3333 Cave

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
COMARCA DE BELO HORIZONTE
SECRETARIA DA 35ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

PROCESSO Nº: 5154739-72.2016.8.13.0024
CLASSE: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)
AUTOR: JEANNE CRISTINA RODRIGUES GARCIA
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

JACQUELINE DE JESUS RIBEIRO BARBOSA, Gerente da 35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA que, revendo os dados lançados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, verificou deles constar o processo supramencionado e, nos termos do que dispõe a Lei Falimentar, em seu Art. 94, II, para que o credor seja habilitado no processo de recuperação judicial/falência do executado YMPACTUS COMERCIAL S/A, foi expedida a presente certidão, conforme despacho ID-111984646.

NOME DO CREDOR	JEANNE CRISTINA RODRIGUES GARCIA
CPF/CNPJ	013.316.566-30
ENDEREÇO	Rua Itamaracá, 22, Apto 201, Concórdia, Belo Horizonte
VALOR DA CONDENAÇÃO	R$13.029,00
DATA DE ATUALIZAÇÃO	29/05/2018
PROCURADOR(S) DO CREDOR	Em causa própria

O referido é verdade e dou fé.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2020.

Jacqueline de Jesus Ribeiro Barbosa
Gerente de Secretaria
Assinado eletronicamente

Digitalizada com CamScanner

3334
cave

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920204894514

Nome original: Of-ES.pdf

Data: 03/06/2020 19:49:16

Remetente:

RICARDO SANTOS CARDOSO
VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Telexfree

Digitalizada com CamScanner

Valor: R$ 13.252,50 | Classificador: Liquidação por Arbitramento (CPC)
CERES - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Aparecida Oliveira de Moraes Sousa - Data: 01/06/2020 15:44:57

Poder Judiciário do Estado de Goiás

COMARCA DE CERES- 1ª VARA CÍVEL

Praça Cívica, s/nº - Ceres - Goiás - CEP: 76 300-000 - FONE: 3307-1711 - (EMITENTE: 5133270)

OFÍCIO

PROCESSO Nº : 5353813.26.2018.8.09.0032
NATUREZA: Liquidação por Arbitramento (CPC)
REQUERENTE: Hediana Silva Lima Borges
REQUERIDO: Yampactus Comercial Ltda Telexfree
ENDEREÇO: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Edifício Petro Tower, Andar 20, Salas 2002/2003, ENSEADA DO SUA, VITORIA
JUIZ(A): Alessandro Manso e Silva

Ofício nº 124/2020 Ceres-GO., 25 de maio de 2020

Cumprindo determinação do MM. Juiz da **Ceres - 1ª Vara Cível** desta Comarca para informar a Vossa Excelência sobre a existência da ação de protocolo supra em trâmite neste Juízo em desfavor da empresa Telexfree, bem como para solicitar a V. Exa. informações se a aqui autora, HEDIANA SILVA LIMA BORGES, encontra-se listada no quadro geral de credores da massa falida no processo nº OO21350-12.2019,8.08.0024.

CERES-GO., 25 de maio de 2020

(Assinado Digitalmente)
Aparecida Oliveira de Moraes Sousa
Analista Judiciário / Matricula:5133270

Observação: ao responder este ofício, favor informar o número do processo acima mencionado.

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória-ES

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 25/05/2020 10:15:46
Assinado por APARECIDA OLIVEIRA DE MORAES SOUSA
Validação pelo código: 10443563024515714, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Digitalizada com CamScanner

3335
16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - Comarca da Capital

PROCESSO Nº 0021350-12.2019.8.08.0024.
REQUERENTE: SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO.
REQUERIDO/FALIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A.

D E C I S Ã O

1) Dê-se ciência à administradora judicial das comunicações realizadas por outros juízes e juntadas aos autos às fls. 1.906/1.908, 1.913/1.927, 1.928/1.942, 2.162/2.163, 2.164/2.168, 2.163/2.174, 2.175/2.179, 2.180/2.184, 2.185/2.189, 2.190/2.191, 2.192/2.193, 2.207/2.212, 2.213/2.219, 2.220/2.226, 2.227/2.233, 2.234/2.240, 2.241/2.245, 2.246/2.253, 2.254/2.259, 2.260/2.265, 2.266/2.272, 2.273/2.278, 2.279/2.285, 2.286/2.292, 2.293/2.298, 2.299/2.305, 2.306/2.320, 2.321/2.327, 2.328/2.334, 2.335/2.340, 2.344/2.353, 2.561/2.568, 2.572/2.576, 2.599, 2.601/2.604, 2.606/2.611, 2.613/2.616, 2.624/2.630, 2.635, 2.639v., 2.640, 2.645, 2.646, 2.651, 2.656, 2.657, 2.659, 2.661, 2.663, 2.664, 2.665, 2.666, 2.667, 2.670, 2.671, 2.673, 2.677 e 2.678, para eventual habilitação administrativa dos créditos ali descritos, caso tenham sido apresentados os documentos necessários para tanto, comunicando-se o resultado aos juízos solicitantes.

2) Encaminhe a serventia as informações solicitadas às fls. 1.909v., 1.910v., 1.911v., 1.912v., 1.943v., 1.944v/1.945, 2.194/2.195, 2.341v., 2.499v., 2.500v., 2.531/2.533, 2.534/2.546, 2.579v., 2.580v., 2.581v., 2.582v., 2.583v., 2.637, 3.323/3.326, 3.327, 3.328, 3.329 e 3.334.

3) No tocante aos pedidos de habilitação formulados no bojo do processo principal, conforme constam às fls. 2.020/2.111, 2.502/2.503, 2.585/2.592, 3.283/3.295v. e 3.296/3.322 a lei n. 11.101/05 impõe que a referida pretensão se processe em autos incidentais, na forma do art. 8º e seguintes do referido diploma legal, razão pela qual a indefiro os requerimentos, face a inadequação da via eleita.

Contudo, como ainda não fora publicado, sequer, o edital previsto no art. 99 da lei n. 11.101/05, intime-se a administradora judicial para tomar ciência e promover a habilitação dos créditos de forma administrativa, caso tenham sido apresentados todos os documentos necessários.

4) No tocante aos requerimentos formulados pela administradora judicial, procedo, a seguir, com as análises e consequentes determinações:

a) Reitere-se o ofício expedido às fls. 227 (B3), devendo constar a requisição de informações sobre ativos, através do e-mail atendimento.oficios@b3.com.br;

b) A administradora judicial informa que os outrora administradores da falida apresentaram relação de credores parcial (fls. 244/659v.), classificando os créditos dos divulgadores como quirografários, na forma do art. 83, VI, "a", da lei n. 11.101/05, mas que entende, na verdade, que estes devem ser reclassificados como restituição (art. 85, da lei n. 11.101/05), em razão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, onde restara declarada a nulidade dos contratos firmados entre a falida com os

Leonardo Maranhão Teixeira Lopes
Juiz de Direito

Digitalizada com CamScanner

divulgadores.

Argumenta que deve ser aplicada a situação o disposto no art. 182 do CC/02 que prevê a restituição das partes a situação que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, em razão de sua nulidade, com a consequente restituição dos valores investidos que estavam em poder da falida quando da quebra. Requereu deste juízo, portanto, que os créditos dos divulgadores da falida, referentes aos valores investidos, devem ser objeto de pedido de restituição, sem prejuízo da reclassificação daqueles já reconhecidos, a ser promovido, de ofício, pela administradora judicial, excetuados aqueles de natureza indenizatória (danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais), que observarão a respectiva ordem legal.

Pois bem. Não há dúvidas que no bojo da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitara na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, fora declarada por sentença, já transitada em julgado, a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree, nome de fantasia da agora falida, em razão de ilicitude de seus objetos, que versavam acerca de pirâmide financeira.

Como consequência da declaração de nulidade, deve ser aplicado o disposto no art. 182 do CC/2002, com o retorno das partes a situação jurídica que se encontravam antes da celebração do negócio jurídico firmado, senão vejamos (*verbis*):

> *"Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente."*

Contudo, mesmo com a nulidade dos contratos dos divulgadores reconhecida em juízo, os referidos valores não se classificam como aqueles sujeitos à restituição, posto que não estavam meramente em poder do devedor, mas, sim, em razão da transferência da propriedade destes para a empresa hoje falida.

O art. 85 da lei n. 11.101/05, é claro ao restringir as possibilidades de restituição de valores àquelas em que não houve a transferência da posse ou da propriedade, senão vejamos (*verbis*):

> *"Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre **em poder** do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição." (grifei).*

Nesse caso, não há menção à posse ou à propriedade na legislação falimentar, não podendo este juízo realizar uma interpretação extensiva para fazer incluir o crédito dos chamados investidores nos casos passíveis de restituição, posto que houve a transferência efetiva da propriedade dos valores para a empresa devedora.

Em situação análoga (contratos de depósito bancário), assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

> *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO PAR CONDITIO CREDITORUM.*
> *1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018.*
> *2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente - representativos de valores investidos em CDBs - se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida.*
> ***3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor***

Fernando Nascimento Teixeira Filho
Juiz de Direito

Digitalizada com CamScanner

ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LFRE.
4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes.
Doutrina e precedentes.
5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao par conditio creditorum.
6. A solicitação de resgate dos certificados de depósito objeto da presente irresignação não tem como efeito a alteração da natureza jurídica da relação existente entre as partes. Se a instituição bancária não procedeu à disponibilização do montante no prazo que assinalara, a consequência jurídica decorrente é a caracterização da mora, e não a extinção automática dos contratos.
RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
(REsp 1801031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)" (grifei).

Por tais razões, indefiro o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida, e, consequentemente, a restituição de valores aos mesmos, na forma do art. 85 da lei n. 11.101/05, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa.

Restam prejudicados os demais pleitos formulados referentes ao processamento dos pedidos de restituição.

c) Intimem-se os representantes legais da massa falida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem os livros obrigatórios, na forma da legislação falimentar.

Caso o referido prazo seja descumprido, ao MP para ciência, bem como para expor e requerer o que entender de direito.

d) Devem os representantes da falida serem intimados para, ainda, no mesmo prazo, fornecerem à administradora judicial login e senha de acesso ao sistema denominado "backoffice", enviando-os ao e-mail ympactus@laspro.com.br.

e) Diante dos currículos apresentados às fls. 2.149/2.160, nomeio para funcionarem no feito como perito avaliador a pessoa de Walmir Pereira Modotti; e, como leiloeiro oficial, a empresa Megaleilões - Gestor Judicial, presidida por Fernando José Cerello G. Pereira.

f) Intime-se a administradora judicial para apresentar a relação de credores nos termos desta decisão, devendo o edital ser expedido e publicado nos termos do art. 99, parágrafo único, da lei n. 11.101/2005, convocando os credores a apresentarem habilitação e divergência de crédito diretamente à administradora judicial, apresentando os documentos que comprovam o crédito, preferencialmente por e-mail (ympactus@laspro.com.br), nos moldes dos arts. 7°, §§ 1° e 2°, bem como do art. 9°, todos da lei n. 11.101/2005.

5) Extraia-se dos autos as peças de fls. 2.197/2.198, juntando-as ao processo a que faz referência para a devida resposta.

6) Quanto ao requerimento de pagamento formulado por Denis Robin Elias Junior e Outros às fls. 2.200/2.205, indefiro-o, eis que necessária a consolidação do quadro geral de credores, devendo os peticionantes promoverem a habilitação de seus pretensos créditos perante a administradora judicial, de forma administrativa, caso ainda não a tenham realizado.

7) Intime-se o advogado peticionante de fls. 2.354/2.355 para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o processo no qual realizara o pagamento de custas processuais, informando-o, ainda, que não se iniciara a fase de divergência/habilitações de créditos perante este juízo, devendo a parte

Leonardo Marques Pires
Juiz de Direito

Digitalizada com CamScanner

interessada proceder, inicialmente, a habilitação de seu pretenso crédito junto à administradora judicial.

8) Dê-se ciência à administradora judicial do ofício de fls. 2.356, encaminhado pelo Banco Banestes; dos documentos juntados aos autos pelos representantes legais da falida às fls. 2.357/2.476; do ofício encaminhado pelo Banco Bradesco às fls. 2.501; da petição e documentos apresentados pelo Município de Vitória às fls. 2.505/2.530; e, da resposta e depósito realizado pelo Banco Itaú às fls. 2.618/2.620.

9) Proceda a serventia ao cadastramento de patronos requeridas às fls. 2.476/2.490, 2.491/2.496 e 3.331/3.333.

10) Intimem-se os juízos solicitantes de fls. 2.548/2.549 e 2.570/2.571 informando-os acerca da impossibilidade de atender a ordem de pagamento, devendo o credor proceder, inicialmente, a habilitação de seu crédito, na forma da lei falimentar, para, posteriormente, com a consolidação do quadro geral de credores, e, a existência de recursos arrecadados, iniciar-se a fase de pagamento, com a obediência do concurso de credores, na forma da lei falimentar.

11) Comunique-se ao juízo solicitante de fls. 2.569 acerca da impossibilidade de atendimento da ordem de reserva de crédito, posto que se o crédito já é líquido, deve a parte interessada promover a devida habilitação do mesmo, na forma da segunda parte do § 3°, do art. 6°, da lei n. 11.101/05.

12) Informe-se ao juízo peticionante de fls. 2.593v. que o procedimento de habilitação de créditos perante o juízo falimentar é o regido pelas disposições da lei n. 11.101/05.

13) Intime-se a administradora judicial para atender aos requerimentos formulados às fls. 2.595/2.596 e 2.597.

14) Indefiro os requerimentos de penhora no rosto dos autos formulados às fls. 2.605v. e 2.612, haja vista que a exceção do processo executivo fiscal (art. 187 do CTN), não se admite a prática de atos expropriatórios por outros juízos, sob pena de violação do princípio do juízo universal falimentar. Se o interessado deseja receber o seu crédito, deverá realizar a sua habilitação no processo falimentar, na forma da lei n. 11.101/05.

15) Extraiam-se dos autos as peças de fls. 2.679/2.719, 2.720/2.722 e 2.733/2.781, 2.723/2.732, 2.782/2.937, 2.938/2.940v. e 2.951/3.098, 2.941/2.950 e 3.099/3.281, remetendo-os ao distribuidor para que sejam autuados como processos de liquidação de sentença, posto que se tratam de demandas autônomas ajuizadas em juízos diversos, onde fora declarada a incompetência para processamento e a consequência remessa a este juízo.

Atente-se a serventia quanto a ordem das peças processuais e seus respectivos processos, posto que embaralhados quando da juntada nos autos das peças de cada feito autônomo.

Deve, ainda, observar quando do recebimento de correspondência física ou eletrônica, a distinção entre ofícios e processos, devendo apenas o primeiro ser juntado aos autos, enquanto que na segunda situação, por se tratarem de processos autônomos, devem ser devidamente distribuídos para processamento.

Após, voltem-me conclusos para a suscitação do competente conflito negativo de competência junto ao STJ, face a previsão expressa contida no § 1°, do art. 6°, da lei n. 11.101/05.

Intime-se a administradora judicial para justificar, no prazo de 10 (dez) dias, o fato de ter requerido ao juízo originário a remessa dos autos para este juízo falimentar de demanda que pretende o recebimento de

Juiz de Direito

Digitalizada com CamScanner

3339
26

quantias ainda não liquidadas.

Intimem-se todos da presente.

Após, ao MP para parecer.

Diligencie-se com urgência.

Vitória, 05 de junho de 2020.

Leonardo Mannarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito

Digitalizada com CamScanner

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

FÓRUM CÍVEL

FÓRUM MUNIZ FREIRE

RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140

1falencia-vitoria@tjes.jus.br

Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644

Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas n° 3339 , nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 15/07/2020.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA

ANALISTA JUDICIARIO ESPECIAL

Digitalizada com CamScanner